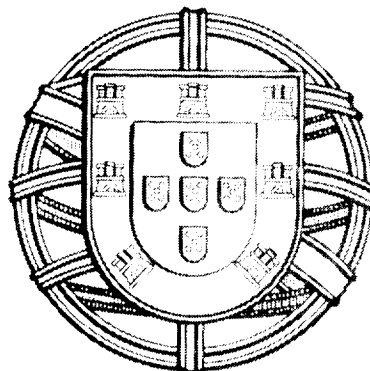




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 169/93:

Revoga o Despacho Normativo n.º 191/92, de 14 de Julho, referente à atribuição de incentivos financeiros aos promotores, individuais ou associados, de programas de concertos ou ciclos de concertos ... 3880

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 23/93:

Regulamenta a composição e funcionamento da Comissão Nacional de Protecção Civil 3880

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 672/93:

Fixa em três anos a duração do período de aplicação da taxa fixa para empréstimos 3881

Portaria n.º 673/93:

Regulamenta as condições dos financiamentos a conceder pelas instituições autorizadas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto 3882

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 674/93:

Determina a dimensão mínima dos parques de estacionamento situados na periferia dos grandes centros urbanos 3882

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 675/93:

Transita o património de várias casas do povo para a titularidade de Centro Regional de Segurança Social de Santarém 3882

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 24/93:

Regulamenta a actividade de agência de viagens e turismo 3883

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/93/M:

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira de 1990 3885

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/93/M:

Designa o representante no Conselho de Opinião da Radiotevisão Portuguesa, S. A. 3885

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 169/93

Tendo em vista tornar claros e precisos os termos da atribuição de incentivos financeiros aos promotores, individuais ou associados, de programas de concertos ou ciclos de concertos, foram fixadas regras reguladoras da respectiva atribuição pelo Despacho Normativo n.º 121/92, de 14 de Julho.

Tais normas, elaboradas no início de 1992, vieram na prática a revelar-se completamente inadequadas e em certos aspectos tornar-se um factor de perturbação na atribuição de incentivos.

Assim, por exemplo, a aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do regulamento aprovado por aquele despacho, que vincula o júri a atribuir, «atendendo à graduação estabelecida», «incentivos de montante igual ao solicitado pelos candidatos, até à concorrência da verba global afecta ao respectivo concurso», leva a que só poucos projectos apresentados possam ser contemplados, o que se torna contraproducente. Efectivamente, parece que o normal deveria ser o rateio da verba global pelos vários projectos contemplados e não a regra contida no regulamento.

Nestes termos, impõe-se desde já revogar o referido despacho normativo e, em seguida, proceder à sua revisão.

Assim:

Ao abrigo da alínea *d*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106-H/92, de 1 de Junho, bem como do artigo 1.º e da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/80, de 9 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — É revogado o Despacho Normativo n.º 191/92, de 14 de Julho.

2 — O presente despacho normativo produz efeitos desde 12 de Fevereiro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Junho de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 23/93

de 19 de Julho

A Comissão Nacional de Protecção Civil, criada pelo artigo 15.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil), é um dos órgãos estruturais de grande interesse para as acções de protecção civil, designadamente pelo seu contributo no domínio da assessoria técnica.

Com efeito, abrangendo tais acções uma vasta e diversificada gama de matérias e conhecimentos específicos, imprescindíveis à tomada de decisões ajustadas às diferentes situações de acidente grave, catástrofe e calamidade, necessário se torna que os centros de decisão ao mais alto nível disponham de um órgão com as características e composição da referida Comissão.

Importa, assim, especificar as atribuições enunciadas genericamente na Lei de Bases da Protecção Civil e fixar as normas de funcionamento da aludida Comissão, articulando-as sistematicamente num corpo normativo coerente, o que constitui objecto do presente decreto regulamentar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Comissão Nacional de Protecção Civil, adiante designada CNPC, é o órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade dos serviços e estruturas de protecção civil, com carácter permanente, e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação, do Ministro da Administração Interna.

Artigo 2.º

Composição

1 — A CNPC é constituída por:

- a*) O Ministro da Administração Interna, que preside, com poderes de delegação;
- b*) Delegados dos ministros responsáveis pelas áreas da defesa nacional, planeamento e administração do território, finanças, agricultura, indústria, energia, educação, obras públicas, transportes, comunicações, saúde, segurança social, comércio, turismo, ambiente e recursos naturais, designados por despacho do membro do Governo competente;
- c*) Delegados dos Ministros da República e dos Presidentes dos Governos Regionais;
- d*) O presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
- e*) Um representante do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- f*) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança;
- g*) O presidente do Serviço Nacional de Bombeiros;
- h*) Um representante de cada um dos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;
- i*) Um representante da Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.;
- j*) Um representante do sistema de autoridade marítima.

2 — Os membros da CNPC enunciados nas alíneas *b*), *g*) e *h*) devem ter categoria de director-geral ou equiparado.

3 — O membro da CNPC previsto na alínea *i*) do n.º 1 é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes.

4 — Os delegados dos Ministros da República e dos Presidentes dos Governos Regionais participam necessariamente nas reuniões que tratem de assuntos de interesse regional e, facultativamente, nas demais reuniões.

5 — O presidente da CNPC pode convidar a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, outras entidades com especiais responsabilidades no âm-

bito da protecção civil, designadamente representações da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 3.º

Competências

Compete à CNPC:

- a) Prestar assessoria técnica, de modo regular e permanente, às entidades governamentais com responsabilidade na execução da política de protecção civil;
- b) Apreciar as propostas legislativas, os projectos de normas técnicas e demais sugestões que lhe sejam submetidas pelas entidades e agentes que exercem funções de protecção civil;
- c) Emanar directivas para a elaboração dos planos de emergência de protecção civil, gerais ou especiais, de âmbito local, distrital, regional ou nacional;
- d) Emitir parecer prévio obrigatório relativamente aos planos de emergência de âmbito nacional e regional;
- e) Aprovar os planos de emergência de âmbito distrital e municipal, devidamente instruídos com o parecer obrigatório não vinculativo dos serviços competentes do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC), mediante o parecer prévio do governador civil e da câmara municipal, respectivamente;
- f) Estudar e propor mecanismos de colaboração institucional entre os serviços e agentes com responsabilidades no âmbito da protecção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional das específicas actividades por aqueles desenvolvidas neste domínio;
- g) Estudar e propor critérios e normas técnicas para a inventariação dos recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível local, distrital, regional ou nacional, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- h) Definir e propor prioridades e objectivos a estabelecer com vista ao escalonamento dos esforços, à preparação e à participação em tarefas comuns das entidades com responsabilidade no domínio da protecção civil;
- i) Apreciar os relatórios sobre a situação da protecção civil, que lhe sejam submetidos pelas entidades competentes em matéria de protecção civil e propor a adopção das medidas que se afigurem necessárias e adequadas;
- j) Apreciar e propor as iniciativas de divulgação das finalidades da protecção civil e à sensibilização para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade;
- l) Propor ou emitir parecer sobre as acções a empreender no âmbito do sistema educativo, com vista à difusão de conhecimentos teóricos e práticos sobre a natureza dos riscos e a forma de cada indivíduo contribuir para limitar os efeitos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- m) Apreciar ou propor programas de formação, actualização e aperfeiçoamento do pessoal dos serviços e estruturas que integram o sistema nacional de protecção civil;

- n) Estudar e propor ou emitir parecer sobre formas de cooperação externa que os serviços e estruturas do sistema de protecção civil desenvolvem nos domínios das suas atribuições e competências específicas.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — A CNPC reúne em sessão plenária ordinária semestralmente e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Ministro da Administração Interna ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — A falta ou impedimento dos membros da CNPC é suprida pelos respectivos substitutos legais, quando existam, ou por quem for, para o efeito, designado pelo ministro competente.

3 — As matérias a incluir na agenda das reuniões ordinárias devem ser comunicadas aos membros da CNPC e aos delegados referidos no n.º 4 do artigo 2.º com a antecedência mínima de três semanas, sem prejuízo da faculdade reconhecida ao presidente de proceder a aditamentos à agenda relativamente a matérias de reconhecida urgência.

4 — O SNPC assegura o apoio administrativo e logístico à CNPC.

Artigo 5.º

Regulamento interno

A CNPC elaborará as normas do seu regulamento interno.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — António Fernando Couto dos Santos — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 672/93

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/93,

de 14 de Julho, vem determinar que sejam fixados períodos mínimos de aplicação da taxa fixa para empréstimos sujeitos a este tipo de taxa.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução da alínea c) do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/93, que a duração do período de aplicação de taxa fixa seja de três anos.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

Portaria n.º 673/93

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 163/93, de 10 de Maio, criou o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, estabelecendo que as condições dos empréstimos a conceder pelo INH para o efeito são fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril.

A Caixa Geral de Depósitos concede financiamentos no âmbito do Programa em causa, a uma taxa de juro fixa, a cinco anos, não superior a 14%, mantendo-se ainda aberta à negociação de outras fórmulas de financiamento, em condições que possam ser mais favoráveis aos mutuários.

Importa, por isso, regulamentar as condições dos financiamentos a conceder pelas instituições autorizadas, por forma a garantir aos utilizadores do referido Programa a opção pelas fontes de financiamento que se revelem, de facto, mais favoráveis.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril, o seguinte:

1.º O prazo de amortização dos empréstimos a conceder no âmbito do Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, para o financiamento da construção de habitações, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/93, de 10 de Maio, é de 25 anos.

2.º Para as operações no âmbito deste Programa, consideram-se autorizadas a conceder financiamentos as instituições que se encontram já autorizadas a realizar operações de financiamento incluídas no sistema de crédito bonificado à construção de habitação de custos controlados, nos termos do Decreto-Lei n.º 150-A/91, de 22 de Abril.

3.º A taxa contratual a praticar para as operações relativas a este programa é fixa durante pelo menos cinco anos, assumindo um valor máximo de 14%, sendo revista sucessivamente por iguais períodos.

4.º A bonificação será de 75% da taxa de juro referida no número anterior, ou da taxa de juro contratual, quando inferior.

5.º Durante o período da construção não haverá lugar à amortização do capital, apenas sendo devidos os juros.

6.º O período de construção, para os efeitos previstos no número anterior, não poderá ultrapassar 30 meses.

7.º O reembolso dos empréstimos e respectivos encargos é feito em prestações, com a periodicidade fixada pela instituição financiadora e determinadas pelo método das taxas equivalentes.

8.º As prestações de reembolso são calculadas de harmonia com o regime de progressividade crescente nos primeiros 5 anos, mantendo-se constantes nos últimos 20 anos.

9.º A taxa de crescimento das prestações nos primeiros cinco anos é igual a 50% da taxa de juro referida no n.º 3.º

10.º As prestações intra-anuais são constantes.

11.º No caso de variação da taxa de juro contratual para os contratos entretanto firmados, a nova taxa é aplicada a partir do período seguinte.

12.º O plano de amortização para o prazo restante do empréstimo será estabelecido com base no saldo em dívida no final de cada período, aplicando-se automaticamente a nova taxa de juro, e mantendo-se as datas de variação das prestações inicialmente previstas.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Junho de 1993.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 674/93

de 19 de Julho

Com o Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio, criou-se o quadro legal necessário ao desenvolvimento de um serviço de transporte público rodoviário de passageiros de características especiais nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto.

É condição essencial deste tipo de serviço possuir um terminal em parque de estacionamento de dimensões adequadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que a dimensão mínima dos parques de estacionamento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/93, de 11 de Maio, seja de 100 lugares.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Junho de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 675/93

de 19 de Julho

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, foram cria-

dos, pela Portaria n.º 145/91, de 18 de Fevereiro, no Centro Regional de Segurança Social de Santarém os serviços locais de segurança social de Alcanena, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Ferreira do Zêzere, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Tomar, Torres Novas, Abrantes, Almeirim e Entroncamento;

Considerando que a implantação dos serviços locais em sedes ou delegações de casas do povo determina, sempre que se verifiquem os requisitos cumulativos que afastem a norma geral, a transição da titularidade do património para os Centros Regionais de Segurança Social:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O património das Casas do Povo de Abrantes, Mação, Ourém, Torres Novas, Coruche, Vila Nova da Barquinha, Tomar, Cartaxo e Salvaterra de Magos passa para a titularidade do Centro Regional de Segurança Social de Santarém.

2.º O Centro Regional de Segurança Social de Santarém desenvolverá as acções conducentes à concretização deste objectivo, nomeadamente as previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 25 de Junho de 1993.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 24/93

de 19 de Julho

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Do licenciamento

Artigo 1.º

Licença

As sociedades que pretendam exercer a actividade de agência de viagens e turismo devem requerer ao director-geral do Turismo a respectiva licença.

Artigo 2.º

Pedido

1 — O pedido de licença para o exercício da actividade de agência de viagens e turismo deve conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A firma ou denominação social, o tipo, a sede, o objecto social, o número de matrícula e a

conservatória do registo comercial em que a sociedade se encontra matriculada;

- c) A identificação dos administradores, directores ou gerentes;
- d) A localização dos estabelecimentos;
- e) O nome comercial que será usado pela agência;
- f) A forma de prestação das garantias exigidas e o montante garantido.

2 — O prazo previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, conta-se a partir da entrega do pedido contendo os elementos enunciados no número anterior e de todos os documentos exigidos pelo artigo seguinte.

Artigo 3.º

Documentação

Juntamente com o pedido, devem ser entregues os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura de constituição da sociedade ou de alteração do pacto social;
- b) Cópia dos contratos de prestação de garantias.

Artigo 4.º

Requisitos das instalações

1 — As instalações das agências devem estar separadas de quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais e de residências.

2 — As agências podem estabelecer-se em empreendimentos turísticos desde que essas instalações estejam separadas e afectas exclusivamente às actividades da agência.

3 — A Direcção-Geral do Turismo pode, a todo o tempo, com fundamento na inobservância do disposto nos números anteriores, condicionar a abertura e funcionamento do estabelecimento à realização de obras em prazo a determinar.

Artigo 5.º

Vistoria

No prazo previsto para a concessão da licença para o exercício da actividade, a Direcção-Geral do Turismo deve realizar a vistoria das instalações da agência.

Artigo 6.º

Emissão dos alvarás

Com a concessão da licença, a Direcção-Geral do Turismo deve emitir o alvará correspondente.

Artigo 7.º

Caducidade da licença

1 — A licença para o exercício da actividade de agência de viagens e turismo caduca:

- a) Se a agência não iniciar a actividade no prazo de 90 dias após a emissão do alvará;
- b) Havendo falência ou cessação de pagamentos;

- c) Se a agência cessar a actividade por um período superior a 90 dias sem justificação atendível;
- d) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença.

2 — A caducidade da licença opera mediante declaração do director-geral do Turismo e determina a cassação do alvará da agência.

CAPÍTULO II

Da obrigação de comunicação

Artigo 8.º

Documentação

A comunicação de qualquer acto à Direcção-Geral do Turismo deve ser acompanhada de cópia dos documentos comprovativos dos factos comunicados.

CAPÍTULO III

Das autorizações especiais

SECÇÃO I

Dos serviços de reservas

Artigo 9.º

Abertura

1 — A Direcção-Geral do Turismo pode autorizar a abertura de serviços de reservas previstos no artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, a pedido de associações das agências de viagens e turismo ou dos órgãos locais e regionais de turismo.

2 — A localização, instalação e horário de funcionamento dos serviços de reservas depende de aprovação pela Direcção-Geral do Turismo, aplicando-se o disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 10.º

Funcionamento

No exercício da sua actividade, os serviços de reservas devem observar o seguinte:

- a) As reservas efectuadas dentro da localidade onde se encontram instalados os serviços serão gratuitas;
- b) Devem ser entregues aos clientes documentos comprovativos das reservas efectuadas.

Artigo 11.º

Caducidade e revogação

1 — A autorização de abertura caduca automaticamente se os serviços de reservas não entrarem em funcionamento no prazo de 90 dias.

2 — A autorização pode ser revogada pelo director-geral do Turismo se não forem respeitadas as normas sobre funcionamento ou se os serviços encerrarem por mais de 90 dias sem justificação atendível.

SECÇÃO II

Da realização de circuitos turísticos pelos órgãos regionais de turismo

Artigo 12.º

Circuitos turísticos

Para os efeitos previstos nesta secção, consideram-se circuitos turísticos todos os percursos regularmente realizados cujos itinerário, meio de transporte, horários e visitas de pontos de interesse turístico sejam determinados e anunciados previamente.

Artigo 13.º

Requisitos

1 — A Direcção-Geral do Turismo pode autorizar os órgãos locais ou regionais de turismo a realizar circuitos turísticos quando a oferta de serviços das agências se mostre insuficiente.

2 — A entidade requerente deve identificar o itinerário no qual se pretende realizar o circuito turístico, o meio de transporte utilizado, os horários previstos para a realização e os pontos de interesse turístico a visitar.

3 — Na realização de circuitos turísticos, é obrigatório o acompanhamento dos turistas por profissionais de informação turística, nos termos previstos para as agências de viagens e turismo.

Artigo 14.º

Consulta prévia

A autorização não pode ser concedida sem serem previamente consultadas três agências de viagens da localidade ou região.

CAPÍTULO IV

Da realização de viagens organizadas pelo INATEL e pela MOVIJOVEM

Artigo 15.º

Viagens organizadas permitidas

O INATEL e a MOVIJOVEM — Agência de Turismo Jovem, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada (MOVIJOVEM), podem realizar viagens organizadas desde que, cumulativamente:

- a) Nelas tomem parte apenas os seus associados ou cooperantes, respectivamente;
- b) Se realizem sem qualquer intuito lucrativo;
- c) Não sejam objecto de qualquer promoção com carácter comercial;
- d) A sua divulgação seja apenas feita pelos meios internos da entidade organizadora, não utilizando meios publicitários nem dirigindo a sua promoção ao público em geral.

Artigo 16.º

Regime aplicável

1 — São aplicáveis à realização de viagens organizadas pelo INATEL e pela MOVIJOVEM as normas so-

bre relações negociais das agências estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, e a obrigatoriedade de acompanhamento por profissionais de informação turística, nos termos estabelecidos para as agências.

2 — O INATEL e a MOVIOVEM devem celebrar um seguro de responsabilidade civil, nos termos previstos para as agências.

CAPÍTULO V

Do registo

Artigo 17.º

Organização do registo

1 — A Direcção-Geral do Turismo organizará um registo das agências licenciadas.

2 — Poderão ser passadas certidões das inscrições no registo a requerimento de quaisquer interessados.

Artigo 18.º

Sujeição a registo

1 — O registo das agências licenciadas conterà os elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

2 — Deverão ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

- a) A alteração de qualquer um dos elementos integrantes do pedido de licenciamento;
- b) A verificação de qualquer facto sujeito a comunicação à Direcção-Geral do Turismo;
- c) Relatórios de inspecções e vistorias, reclamações apresentadas e decisão sobre as mesmas, sanções aplicadas e louvores concedidos, com menção dos processos respectivos.

3 — A Direcção-Geral do Turismo procederá oficiosamente ao registo dos elementos e factos referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Taxas devidas

1 — As taxas devidas pela concessão da licença e por autorizações serão pagas nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guias emitidas pela Direcção-Geral do Turismo nos oito dias seguintes àquele em que forem apresentados os pedidos.

2 — O requerente deverá juntar ao processo documento comprovativo do pagamento no prazo de 15 dias a contar da emissão das guias, sob pena de ser devolvida toda a documentação entregue.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/93/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 22 de Junho de 1993, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), resolve aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira de 1990.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/93/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 8 de Junho de 1993, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º dos estatutos da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., criados pela Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, designar como representante no Conselho de Opinião da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., o Dr. João Carlos Cunha e Silva.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 8 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 55\$00 (IVA INCLuíDO 5 %)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex